

INFORME JURÍDICO
Mercado Financeiro e de Capitais
Abril/13 – Maio/13

BACEN

CIRCULAR Nº 3.656, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, que instituiu o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associados.

O “boleto de oferta” mencionado no Art. 2º, II, que era o utilizado para a oferta de produtor e serviços, para sua aceitação e para o pagamento da obrigação resultante dessa manifestação de vontade, foi substituído pelo “boleto de proposta”, que é o utilizado para possibilitar o pagamento decorrente de eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação. Em decorrência desta mudança, ocorreram mudanças neste sentido em todo o corpo do texto.

Adicionalmente, a Circular estabelece que a emissão e a apresentação do boleto estão condicionadas à manifestação prévia, pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto, antes era necessário apenas a prévia manifestação de concordância por parte do pagador. Também instituiu que a instituição financeira deverá obter prévia manifestação

de concordância do pagador para a adoção de sistemática de apresentação de boletos de pagamento por meio eletrônico.

O modelo do boleto de pagamento, bem como regras e padrões para apresentação eletrônica do instrumento, deverão ser convencionados entre as instituições financeiras, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional.

O modelo de boleto de proposta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador identificar, com clareza, precisão e objetividade, que: (I) - o boleto refere-se à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador; (II) - o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito; (III) - o pagador tem o direito de obter, previamente ao pagamento do boleto, todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário; (IV) - o pagamento do boleto significa a aceitação da correspondente obrigação, e a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para sua aceitação.

Os direitos e obrigações relacionados ao boleto de pagamento são regidos, no que couber nas relações entre o beneficiário e a instituição financeira destinatária, por contrato entre as partes, inclusive no que diz respeito ao momento do crédito na conta do beneficiário. Em relação a esses contratos, houve a inserção do Parágrafo Único no Artigo 6º, que instituí que quando possibilitar a emissão de boletos de proposta, deverá conter cláusulas disciplinando a obrigação de o beneficiário obter a manifestação prévia.

A norma também adiou de 21 de abril para 28 de junho o prazo para entrada em vigor da nova sistemática de liquidação interbancária para os boletos acima de R\$ 250 mil, que determina o envio dos valores à instituição destinatária no mesmo dia do recebimento pela recebedora, por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas (STR), ampliando, assim, o prazo para adaptação das entidades envolvidas.

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3656_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.593 DE 19 DE ABRIL DE 2013

Referida Carta Circular esclarece e exemplifica a planilha de cálculo do Custo Efetivo Total (CET), de que trata a Resolução nº 3.517, de 6/12/2007, e que foi objeto de inclusão de percentuais na forma prevista pela Resolução nº 4.197 de 15/03/2013.

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4197_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.594, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Esclarece acerca das disposições das Resoluções ns. 3.919, de 25 de novembro de 2010 (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras

e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências), e 4.196, de 15 de março de 2013 (dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços).

A presente Carta Circular, dentre outras diretrizes, estabelece que o esclarecimento sobre a faculdade de o cliente optar pela utilização e pagamento de serviços individualizados ou pela utilização de pacotes de serviços de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.196, de 15 de março de 2013, deve ser inserido de forma destacada no contrato de abertura de conta de depósitos, cabendo notar que, no caso de opção pela utilização de pacotes oferecidos pela instituição, deve ser observado o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de contrato específico para a contratação de pacotes de serviços.

E também estabelece que o disposto no art. 18, caput, inciso II, da Resolução nº 3.919, de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da instituição de nova tarifa com, no mínimo, trinta dias de antecedência à cobrança, aplica-se também aos pacotes padronizados de serviços prioritários de que trata a Resolução nº 4.196, de 2013.

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2013/pdf/c_circ_3594_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.596, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Divulga instrução para registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, de informações a respeito das garantias

constituídas relativas a veículos automotores em operações de crédito, bem como relativas à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

As informações a serem registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil relativas a garantias constituídas sobre veículos automotores em operações de crédito, bem como relativas à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil, nos termos da Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, devem abranger os seguintes aspectos concernentes ao:

I - credor ou arrendador: número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - vendedor do veículo: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ;

III - financiado ou arrendatário: número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - veículo:

a) número do chassi e identificação de eventual remarcação;

b) placa e unidade da federação atual (veículo usado);

c) unidade da federação de licenciamento do registro do gravame (veículo novo);

d) código no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam);

e) ano de fabricação; e

f) ano do modelo;

V - contrato:

- a) data de contratação da operação;
- b) código do contrato (número da operação);
- c) tipo do gravame financeiro;
- d) taxa de juros anual;
- e) valor contratado;
- f) data de vencimento da primeira parcela da operação;
- g) data de vencimento da última parcela da operação;
- h) data da liberação dos recursos; e
- i) cidade e unidade da federação de liberação dos recursos.

O registro da informação poderá ocorrer em até trinta dias após o registro das demais informações, caso não disponível de imediato.

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2013/pdf/c_circ_3596_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.597, DE 17 DE MAIO DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 4º da Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012, que trata dos procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR).

O parágrafo único do art. 4º da Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012, que tinha a seguinte redação: “As atualizações de versão dos elementos do SCR, referidos no caput deste artigo, serão

informadas mediante a edição de normativo específico.”; passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. As inclusões, alterações ou exclusões de campos, de domínios ou de subdomínios nos leiautes dos documentos referidos no art. 2º, serão informadas mediante a edição de normativo específico.”

Link:

<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=113026795>

RESOLUÇÃO Nº 4.222, DE 23 DE MAIO DE 2013

O CMN aprovou a nova consolidação das normas do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”). A Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do FGC e revogou as Resoluções ns. 4.087, de 24 de maio de 2012, e 4.115, de 26 de julho de 2012.

Entre as principais modificações, destacam-se:

- aumento do limite de garantia de R\$ 70 mil para R\$ 250 mil; e
- inclusão das LCAs (Letras de Crédito do Agronegócio) na lista de créditos garantidos.

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4222_v1_O.pdf

RESOLUÇÃO Nº 4.221, DE 23 DE MAIO DE 2013

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

A Resolução teve por finalidade ajustar a redação anterior, padronizando-a e deixando-a mais clara e em linha com a prática do mercado financeiro no tocante aos prazos mínimos para as aplicações dos fundos de previdência aberta, conforme destaca o voto da Secretaria de Política Econômica (SPE):

“O Conselho Monetário Nacional adotou Resolução que visa promover ajustes de redação para tornar mais claros dispositivos da Resolução n.º 3.308, de 31 de agosto de 2005, no que diz respeito à regra introduzida em janeiro de 2013, com a publicação da Resolução 4.176, que estabelece prazos mínimos para as aplicações dos fundos de previdência aberta.

Tais alterações são resumidas abaixo:

i) definição mais precisa dos ativos que devem ser considerados no cálculo dos prazos dos títulos e valores mobiliários de renda fixa pertencentes às carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos;

ii) redefinição do período utilizado como referência para verificação dos prazos médios ponderados e de repactuação, baseada na média

aritmética dos valores diariamente observados, de 90 dias corridos para 63 dias úteis.”

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4221_v1_O.pdf

CARTA CIRCULAR Nº 3.598, DE 23 DE MAIO DE 2013

A Carta Circula nº 3.598 divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alteração de controle societário, aquisição de participação qualificada, expansão de participação qualificada, reorganização societária e cancelamento da autorização para funcionamento de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (exceto administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte).

Referidos modelos estão disponíveis para download no Sisorf (<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsManualSisorf:idvManualSisorf>).

Link:

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2013/pdf/c_circ_3598_v1_O.pdf

CVM

DELIBERAÇÃO CVM Nº 707, DE 02 DE ABRIL DE 2013

Delega competência à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro de que trata o § 5º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

Considerando que o art. 5º da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, determina que o intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica (o conteúdo mínimo do cadastro está definido no Anexo I da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999). Porém o § 5º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 1999, estabelece que o Colegiado da CVM pode autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação.

Dessa forma, a CVM deliberou delegar ao titular da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários a competência para autorizar os intermediários a adotarem sistemas alternativos de cadastro, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes, tenham procedimentos passíveis de verificação e estejam em consonância com os precedentes do Colegiado acerca do tema. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Link: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/Atos/Atos/deli/deli707.doc>

INSTRUÇÃO CVM Nº 533, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

O objetivo é aumentar o rol de operações que as instituições intermediárias podem realizar com valores mobiliários de um emissor durante o período de vedação à negociação. A mudança possibilita a execução de operações que não representem significativo risco ao regular funcionamento do mercado. Dessa forma, houve a alteração do artigo 48 e a inclusão do Anexo XI à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

Antes da alteração, a Instrução CVM 400, dispunha no seu artigo 48, II, que a emissora, o ofertante e as Instituições Intermediárias, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou assessorando de qualquer forma, deveriam abster-se de negociar, até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários de emissão do ofertante ou da emissora ou neles referenciados; este rol foi ampliado e, a partir da Instrução, passa a ser com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.

O rol de exceções à regra de abster-se de negociar, até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto seja conversível ou permutável, aumentou e passou a contar com (Art. 48, II da Instrução 400 alterada): (a) operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificados ou recibo de valores mobiliários; (b) operações destinadas a

proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros; (c) administração discricionária de carteira de terceiros; (d) aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação de valores mobiliários assim adquiridos; (e) arbitragem entre (1) valores mobiliários e seus certificados de depósitos; ou (2) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; (f) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de (1) empréstimos de valores mobiliários; (2) exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou (3) contratos de compra e venda a termo.

Para permitir o controle das operações realizadas no âmbito das exceções à regra de vedação à negociação, as instituições intermediárias, suas controladas, controladoras e sociedades sob o mesmo controle que atuem no mercado financeiro devem passar a elaborar relatório com todas as operações descritas no art. 48, inciso II, na forma do Anexo XI introduzido pela referida Instrução CVM nº 533, em até 7 (sete) dias úteis contados da publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição, e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=I&File=\inst\Inst533.doc

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 03/2013

Prazo: 29 de maio de 2013 (conforme Aviso de Prorrogação da Audiência Pública SDM Nº 03/2013).

Objeto: Alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 – Atualização do formulário de referência e divulgação sobre operações de aumento de capital e transações entre partes relacionadas.

A CVM submete à audiência pública a minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 480, de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

As principais alterações propostas dizem respeito às informações que devem ser apresentadas no formulário de referência, previsto no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480, de 2009; inclusão de dois novos anexos à Instrução CVM nº 480, de 2009, referentes à prestação de informações sobre aumento de capital e transações entre partes relacionadas.

As alterações mais relevantes no formulário de referência (Anexo 24) são:

- a) Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores, com o objetivo de que ambos se sintam responsáveis por todo o formulário;
- b) Fatores de Risco: (i) valor provisionado global, em substituição às informações referentes ao valor provisionado de cada processo individualmente. A finalidade é proteger os interesses da companhia e acionistas, de forma a evitar que partes contrárias em processos contra a companhia tenham acesso ao montante pelo qual a sua causa foi avaliada, diminuindo, portanto, a possibilidade de acordo por valores inferiores; (ii) Reformulação das Seções 4 e 5 que na versão atual tratam, respectivamente, dos fatores de risco e dos riscos de mercado do emissor. Na versão proposta a Seção 4 passa a abranger os fatores de riscos que podem influenciar a decisão de investimento e os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, já a Seção 5

passa a abordar especificamente a política de gerenciamento de riscos e controles internos do emissor; (iii) Representante de Acionista Estrangeiro – Inserção na Seção 15 da denominação social e o CPF ou CNPJ do mandatário ou representante legal no Brasil de acionista residente ou domiciliado no exterior.

Adicionalmente, foram acrescentados dois novos anexos à referida Instrução: (i) o Anexo 30-XXXII trata das informações que deverão ser divulgadas quando do aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, em linha com as informações que são requeridas no Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09, por ocasião da deliberação de aumento de capital pela assembleia geral; já o (ii) Anexo 30-XXXIII determina a divulgação imediata ao mercado das transações entre partes relacionadas que se enquadrem nas hipóteses ali previstas. O objetivo é permitir um monitoramento mais eficaz do mercado sobre essas operações.

Link: <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed0313sdm.pdf>

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/2013

Prazo: 21 de junho de 2013.

Objeto: Proposta de regras sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações.

A CVM submete à audiência pública minuta de instrução propondo regras aplicáveis à operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

A Minuta, quando transformada em norma, substituirá a maior parte dos comandos da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta, e acrescentará um artigo (art. 21-A) e um anexo à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Em relação à Instrução CVM nº 319, de 1999, a Minuta atualiza e aperfeiçoa comandos relativos:

i) ao conteúdo mínimo das comunicações da companhia para o mercado sobre uma operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (arts. 3º e 4º);

ii) aos deveres fiduciários dos administradores de companhias que passam por operação de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (art. 5º);

iii) às demonstrações financeiras e informações financeiras pro forma a serem divulgadas em razão das operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações (arts. 6º e 7º); e

iv) aos critérios e ao conteúdo mínimo dos laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 8º).

Cabe notar que os artigos da Instrução CVM nº 319, de 1999, que lidam com o tratamento contábil do ágio e do deságio serão mantidos inalterados, uma vez que a regulamentação tributária dessas matérias é a mesma da época da edição de referida norma e que tais artigos permanecem atuais. Dessa forma, os art. 6º a 9º da Instrução CVM nº 319, de 1999 não serão discutidos na audiência pública.

Em relação à Instrução CVM nº 481, de 2009, a Minuta acrescenta artigo para indicar quais documentos e informações a companhia deve fornecer quando uma assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A.

A Minuta ainda regulamenta como a CVM averiguará a existência de condições de liquidez necessária para a exclusão do direito de recesso, conforme previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976.

Link:

<http://www.cvm.gov.br/port/audi/Edital%20Aud%20Pub%20SDM%20-%2004-13.pdf>

DELIBERAÇÃO CVM Nº 710, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527 (“Lei de Acesso à Informação”), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no âmbito da CVM.

Link:

http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\deli\deli710.doc

DIVERSOS

ANBIMA

**02/04/2013 - DIVULGADOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS
REGRAS DOS CÓDIGOS DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO, PRIVATE E
NEGOCIAÇÃO**

A área de Supervisão de Mercados informou às instituições aderentes os prazos para se adequarem às novas regras dos códigos de Gestão de Patrimônio Financeiro, Private Banking e Negociação de Instrumentos Financeiros (antigo Código de Mercado Aberto).

As instituições receberam, no dia 2 de abril, comunicados detalhando os prazos para cada uma das mudanças.

As novas versões dos códigos entraram em vigor no dia 1º de fevereiro, após aprovação em Assembleia Geral Extraordinária. A maioria das alterações refere-se às regras de conduta, estrutura de áreas e envio de informações à ANBIMA.

Link:<http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/04/Supervisao-divulga-prazo-para-adequacao-as-novas-regras-dos-codigos-de-Gestao-de-Patrimonio,-Private-e-Negociacao.aspx>

**05/04/2013 - ADERENTES AO CÓDIGO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS
TÊM ATÉ DIA 30 PARA ENVIAR RELATÓRIO DE AUDITORIA
INDEPENDENTE**

Termina no dia 30 de abril o prazo para as instituições aderentes ao Código de Serviços Qualificados encaminharem relatório de auditoria independente à área de Supervisão da ANBIMA.

O documento tem o intuito de atestar o cumprimento de algumas exigências mínimas estabelecidas no Código como, por exemplo, o plano de continuidade de negócios, a existência de cláusulas mínimas nos contratos de prestação de serviços e os procedimentos para elaboração dos rankings ANBIMA de custódia e controladoria.

O relatório pode ser entregue nos escritórios da ANBIMA no Rio de Janeiro ou em São Paulo e também pode ser enviado por e-mail.

Link: <http://portal.anbima.com.br/anbima/noticias/Pages/2013/04/Instituicos-aderentes-ao-Codigo-de-Servicos-Qualificados-tem-ate-dia-30-para-enviar-relatorio-de-auditoria-independente.aspx>

30/04/2013 - GUIA ORIENTA ADERENTES PARA CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS CÓDIGOS

A ANBIMA divulgou um guia de orientação (link: <http://portal.anbima.com.br/autorregulacao/informacoes-gerais/guia-de-prazos/Documents/Guia%20de%20Prazos%20dos%20C%C3%B3digos%20ANBIMA.pdf>) para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos códigos de autorregulação. Destinado às instituições associadas e aderentes aos códigos, o guia lista todos os documentos que devem ser enviados à Associação e seus respectivos prazos.

O objetivo do documento, elaborado para atender demanda das próprias instituições, é facilitar a consulta e o acompanhamento das exigências estabelecidas nos códigos de Fundos de Investimento (gestores/administradores/distribuidores), FIP e FIEE, Serviços Qualificados, Gestão de Patrimônio, Certificação, Negociação de

Instrumentos Financeiros, Private Banking, Ofertas Públicas, Atividades Conveniadas e NMRF (Novo Mercado de Renda Fixa).

A atualização de seu conteúdo será realizada sempre que os códigos sofrerem alterações. Sugestões de aprimoramentos também podem ser enviadas para os e-mails supervisaodemercados@anbima.com.br ou faleconosco@anbima.com.br

Vale lembrar que o guia não substitui a leitura dos códigos, diretrizes, deliberações e demais documentos publicados pela Associação.

Link: <http://portal.anbima.com.br/a-anbima/noticias/Pages/2013/04/Guia-orienta-aderentes-para-cumprimento-dos-prazos-estabelecidos-nos-codigos-de-autorregulacao.aspx>

02/05/2013 - ASSEMBLEIA APROVA ALTERAÇÕES NOS CÓDIGOS DE FUNDOS E DE CERTIFICAÇÃO

Os associados aprovaram as alterações promovidas nos códigos de Fundos de Investimento e de Certificação em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada no dia 30 de abril.

O Código de Fundos passou por uma reestruturação de conteúdo e contará com capítulos gerais e três anexos. Os anexos tratarão dos fundos regulados pela Instrução nº 409 da CVM, dos FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) e dos FII (Fundos de Investimento Imobiliário). Já capítulos gerais abrangerão apenas as exigências comuns a esses três tipos de fundos.

Entre as novidades do Código de Certificação está a inclusão de capítulo sobre a CEA (Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA),

no qual é detalhado seu público-alvo, procedimentos de inscrição e de atualização.

As novas versões dos códigos entrarão em vigor em 1º de junho para que as instituições possam se adaptar às novas regras.

Link: <http://portal.anbima.com.br/anbima/noticias/Pages/2013/05/Assembleia-aprova-alteracoes-nos-codigos-de-Fundos-e-de-Certificacao.aspx>

29/05/2013 - Novas versões dos códigos de Fundos e de Certificação entram em vigor dia 1º de junho

A partir do dia 1º de junho, entram em vigência as novas versões dos códigos de Fundos de Investimento e de Certificação, que foram aprovadas pelos associados em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, em 30 de abril.

O grande destaque do Código de Fundos é a inclusão dos fundos imobiliários no escopo da autorregulação e a reestruturação do conteúdo, que facilita a consulta das exigências por parte das instituições aderentes.

Com a nova versão deste código e as alterações promovidas pela CVM na Instrução nº 522 passa a vigorar uma nova deliberação. Nela, são consolidados e atualizados os avisos obrigatórios (disclaimers) que devem ser veiculados nos prospectos dos fundos. Esta publicação revoga as deliberações nº 1-A, 8-A, 10-A, 12-A e 20-A já incorporadas nestes novos documentos.

Já o Código de Certificação passa a exigir a obrigatoriedade da CEA (Certificação de Especialista ANBIMA) para os profissionais que

assessoram gerentes de conta de investidores pessoas físicas no planejamento de investimentos. As instituições terão até 31 de dezembro de 2015 para certificar os profissionais que atuam nessa atividade.

Link: <http://portal.anbima.com.br/anbima/noticias/Pages/2013/05/Novas-versoes-dos-codigos-de-Fundos-e-de-Certificacao-entram-em-vigor-dia-1-de-junho.aspx>

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogada Responsável:

Luciana Pereira Leopoldino

lleopoldino@efcan.com.br